

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

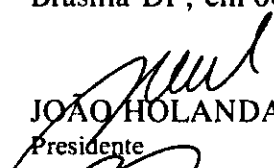
PROCESSO Nº : 10831.002067/93-69
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.378
RECURSO Nº : 116.553
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA AMÉRICA LTDA
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

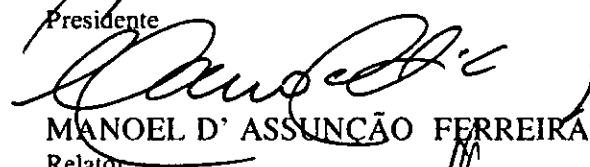
País de procedência é onde a mercadoria se encontra e virá ao Brasil.
Último porto de embarque não estabelece a procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

VISTA EM 02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, Ausentes os Conselheiros : SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.


FERNANDO OLIVEIRA DE M. VAZ
Procurador da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 116.553
ACÓRDÃO Nº : 303-28.378
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA AMERICA LTDA
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, nos termos dos artigos 455 a 457 do regulamento aduaneiro, a fiscalização constou através do AWR 272-07192 (fls. 10) que as mercadorias foram embarcadas em Montreal (Canadá) portanto de procedência canadense, lavrado o auto de infração fls. 01, para exigir a multa prevista no artigo 526, inciso IX do RA, aprovado pelo decreto nº 91.030/85, no total de 39.273,98 UFIRs.

Tendo tomado ciência, tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 23/27, alegando basicamente o seguinte.

1) Que a mercadoria foi transportada em dois percursos sendo um terrestre (rodoviário), em caminhão saindo, das fazendas americanas até o aeroporto de Montreal. O segundo percurso via aérea de Montreal até Viracopos/São Paulo - Brasil. O agente embarcador via aérea e de origem canadense, firma Sea Air International Forwarders Ltd. com endereço em 3272 Elan Bank Road, Mississauga, Ontario, Canadá.

2) Convém notar que a importação começou nas fazendas americanas (várias fazendas) onde o gado foi comprado e de cada fazenda, via transporte rodoviário, seguiu para o Aeroporto de Montreal para embarque, via aérea para o Brasil.

Todos os documentos de importação dão como origem e procedência os Estados Unidos é que ao verificar o Air Way Bill do agente embarcador, constatamos que em quadro próprio, é citado o Aeroporto de Montreal, como local de embarque da mercadoria. Em lugar nenhum é citado o Canadá como país de procedência da mercadoria.

3) Que o papel sanitário (United States Origem Health Certificate) informa que o transporte de gado foi via nº 02 e nº 03, isto é, via rodoviária (truck) e via aérea (Air) citando a fazenda de onde procedem o gado, o Estado e o país, sendo que o gado somente transitou pelo Canadá para ser embarcado via aérea. Não foi nacionalizado e/ ou internado no Canadá. O gado entrou no Canadá "em transito".

RECURSO Nº : 116.553
ACÓRDÃO Nº : 303-28.378

4) Que aeronave usada para transporte foi contratada pelo Exportador Brown Swiss Enterprises Ins. endereço P.O.Box 1.038 Beloit Wisconsin. 53511-1038 Estados Unidos, com Voo fretado Charter, não sendo de percurso regular, sendo a nacionalidade da aeronave e o aeroporto de embarque, não transformam a mercadoria de procedência Canadense.

5). Que todos os pagamentos foram feitos em dólares americanos para a BROWN SWISS Enterprises Inc Sediada em Beloit - USA

6) Que é norma básica de direito tributário, que a sanção deve obedecer aos princípios da estrita legalidade, de tipicidade fechada e com reserva absoluta da lei formal, e por conseguinte somente aqueles fatos explicitamente previstos na lei podem ensejar a aplicação de penalidades sendo inadmissível eventuais interpretações maleáveis em prejuízo do contribuinte ou responsável.

7) Que para capitulação legal da penalidade, torna-se necessário que a norma descrita da infração contenha todos os elementos indispensáveis à sua exata caracterização o princípio da reserva de lei não pode ser apenas formal.

8) Que a infração descrita no art. 526, inciso IX do Decreto nº 91.030/85 do Regulamento Aduaneiro, a par de sua indefinição, deve ser interpretada em consonância do sistema tributário. O Auto opinou pela manutenção do Auto de Infração.

Considerando que as mercadorias tinham como procedência Canadá código 1490, e que o comunicado CACEX nº 204/88 de 02/09/88 anexo F vigente na época da importação definiu no campo 19 da G.I. país de procedência "país onde a mercadoria se encontra, independente da declaração do país de origem" e no campo 20 o número do código do país de onde procede a mercadoria, e que ficou comprovada uma operação triangular, que nas fls. 18/19 os certificados sanitários do Ministério da Agricultura, observa que a procedência consta Montreal, tal fato punível com a multa prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro e que o valor do frete lançado, foi apenas o do transporte aéreo não sendo incluso o trajeto dos Estados Unidos até o Aeroporto de Montreal no Canadá.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.553
ACÓRDÃO Nº : 303-28.378

E quando a operação triangular e subfaturamento de preços, deixa de responder esses acréscimos de acusações feitas pelo Sr. Auditor Fiscal que não fazem parte do Auto de Infração original e sendo por outro lado totalmente inverídicas e infundadas. E também e por analogia, contrário ao princípio da lei, alteram os fundamentos do pedido inicial no curso do processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.553
ACÓRDÃO Nº : 303-28.378

VOTO

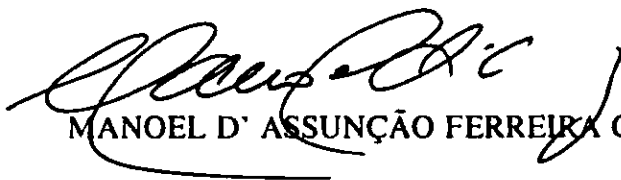
A controvérsia gira em torno se as Mercadorias são de procedência Americana como foi efetivada a importação ou de procedência Canadense porque foram embarcadas em Montreal, Canadá, conforme foi lavrado o auto de infração.

Começo por mencionar o voto da eminente Conselheira Sandra Maria Faroni no Acórdão nº 303.27-637 (115.377) do Terceiro Conselho de Contribuintes (Terceira Câmara) votado em sessão do dia 29/07/1993 com decisão unânime favorável ao contribuinte, onde fica claro que o último porto de embarque não estabeleceu a procedência da Mercadoria. “ A guia de Importação possui campos destinados à identificação do País de origem e do País de Procedência”. A declaração de Importação possui campos destinados à identificação do País de Origem, País de Procedência e Local de Embarque.

O comunicado CACEX 204/88, ao orientar o preenchimento da GI destinado ao País de Procedência informa ser o “País onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente de declaração do País de Origem, quer das matérias primas quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque.

O caso é idêntico com relação ao porto de embarque, não posso deixar de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995



MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES-RELATOR